



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 0011070-92.2019.5.15.0070**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: MARCELO DUARTE**

**RECORRIDA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**

**ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA**

**SENTENCIANTE: FERNANDO RODRIGUES CARVALHO**

**Ing**

Inconformado com a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, recorre o reclamante, pugnando pelo reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes dessa vinculação.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

**Admissibilidade**



Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA BONANCA BARBOSA - 27/09/2021 19:15:55 - d3bd95d  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21022615225595200000066949564>  
Número do processo: 0011070-92.2019.5.15.0070  
Número do documento: 21022615225595200000066949564

Conheço do recurso ordinário interposto, que teve seu processamento deferido em decisão de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário (acórdão Id 85fc083), com a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante.

## Mérito

### 1. Vínculo de emprego. Corretor de imóveis

A r. sentença julgou improcedente a pretensão ao fundamento de que a prova oral foi clara quanto à inexistência da subordinação necessária à configuração do vínculo de emprego.

O reclamante recorre, insistindo no reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada e pagamento das verbas trabalhistas daí decorrentes.

Segundo a inicial, foi contratado, em 2/4/2012, para exercer a função de vendedor de imóveis, com remuneração média de R\$ 4.500,00 (comissões). Informa que foi compelido a figurar como prestador de serviços até abril de 2015, quando a reclamada impôs a abertura de uma empresa. Foi imotivadamente dispensado em 30/11/2018.

Em defesa, a reclamada sustenta a validade dos contratos pactuados entre as partes, sem vício de consentimento. Afirma que de fato o reclamante prestava serviços como corretor de imóveis autônomo, recebendo comissão por apartamento vendido mediante RPAs ou notas fiscais (em anexo). Acrescenta que *"prova da autonomia existente, era que o próprio Reclamante se apresentava como corretor autônomo, possuindo inscrição de estagiário no CRECI sob o número 149.338-F, que permanece ativa até hoje"* (fl. 439).



Ao reconhecer a prestação de serviços, porém não na qualidade de empregado, a reclamada aduziu fato impeditivo do direito vindicado, atraindo o ônus de comprovar que a relação jurídica mantida não era de emprego, mas sim, de natureza autônoma, consoante previsão contida no art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do NCCP.

À análise.

Em audiência houve dispensa recíproca dos depoimentos das partes.

A testemunha Angélica, indicada pelo reclamante, testificou o seguinte:

**trabalhou para a reclamada de junho de 2013 a julho de 2014 e janeiro/março de 2015; trabalhou junto com o reclamante, tendo este entrado antes da depoente; a depoente era vendedora e não possuía inscrição no Creci; o reclamante também era vendedor e tinha as mesmas funções da depoente; que trabalhavam na matriz e em outras unidades da empresa; que a do não possuía CTPS anotada; que a depoente trabalhava das 08 às 19h30min/20horas de segunda-feira a sábado e em domingos das 08 às 16h/16h30min, com 40 minutos de intervalo; que folgava 1 domingo ao mês; que o autor trabalhava nos mesmos horários. Reperguntas do(a) Reclamante: que trabalhavam tanto internamente quanto externamente; **que possuíam uma meta mensal de vendas de apartamentos, estipulada pelo gerente; que o gerente cobrava o cumprimento de tais vendas; que se não atingissem a meta recebiam advertência por escrito; que utilizavam uniformes;** que não poderiam efetuar vendas de imóveis de outras construtoras; **que se precisasse faltar era necessário solicitar prévia autorização ao seu gerente; que o gerente realizava as escalas de trabalho dos plantões;** que a empresa fornecia toda a estrutura de trabalho; **que a tinham reuniões mensais, sobre as metas e diárias antes de iniciarem as atividades;** que a depoente recebia exclusivamente por comissões; que a depoente recebia por contrato de assessoria; que a depoente recebia por RPA's; que não recebeu por MEL uma vez que tal forma de remuneração foi implantada a partir de 2015; que recebiam em dinheiro pelo gerente; que quando passaram a receber de contrato de assessoria para RPA tiveram uma diminuição no percentual de comissão; que em média a depoente vendia um imóvel ao mês; que o autor vendia de 3 a 4 apartamentos por mês; **que o gerente fiscalizava o cumprimento de horários; que em caso de faltas injustificadas recebiam advertências; que em casos de ausências por interesses particulares deveria falar com o gerente;** que visitava clientes para pegar documentação e mostrar apartamentos; que a depoente não possuía veículo próprio e se deslocava com a gerência; que o autor utilizava veículo próprio; que não havia reembolso de gastos com veículo; que tudo o que relatado quanto à forma de trabalho, aplica-se ao autor. Reperguntas do(a) Reclamado(a): que não sabe informar se o autor ingressou na empresa no mesmo ano; que o uso do uniforme era obrigatório, pelo gerente; **que não poderia atender a outras empresas fora dos plantões, pois não possui Creci; que inquirida se poderia realizar tais vendas, caso inscrita no Creci, disse que não, pois era exclusiva.****

O depoimento acima transcrito vem a corroborar a alegação inicial de que havia subordinação na prestação de serviço, com cumprimento da escala de trabalho/plantões fixada pelo gerente, nos horários pré-definidos, participação obrigatória em reuniões, além da fixação de metas mensais de vendas.

No mesmo sentido são as correspondências eletrônicas juntadas à inicial, por amostragem, transcrevo duas, encaminhadas em 4.11.2013 e 3.2.2016, respectivamente (fls. 275-276):



Pessoal,

Reunião amanhã **sem falta**.

Presença de todos, por favor.

Vamos alinhar alguns pontos para novembro.

Abs,

Pessoal, bom dia.

Gostaria de saber qual o motivo de não estarmos atendendo todos os clientes repassados no 0800.

O container está ficando aberto? **Todos estão cumprindo a escala?**

De forma alguma podemos deixar fechado, pois estaremos perdendo várias oportunidades de vendas.

Dos 23 encaminhamentos de janeiro, 12 foram atendidos e 11 ninguém atendeu. Isso significa que não tinha ninguém no container.

Se continuar dessa forma iremos perder o 0800.

Comprometimento pessoal, por favor.

A testemunha Sheila, indicada pela reclamada, que trabalhou no mesmo período que o reclamante por apenas 4 meses e, diretamente, por apenas 30 dias, testificou o seguinte:

**trabalha para a reclamada desde julho de 2018 como gerente de vendas; trabalhou com o reclamante por 4 meses no ano de 2018;** que o reclamante era corretor; que não é possível exercer a função de corretor sem cadastro no sistema da empresa; que para ser admitida nos sistemas da empresa, é necessário que o corretor possua registro no Creci ou que esteja cursando o curso de transações imobiliárias; **que enquanto não possuem Creci definitivo os corretores atuam como promotores de venda; que não há diferenças no trabalho dos promotores de vendas e corretores; que os corretores podem trabalhar para outras construtoras; que não há estabelecimento de horários aos corretores;** que os corretores recebem por RPA ou MEI; que os próprios corretores escolhem a forma de recebimento de comissões, não havendo imposição da empresa para criação de MEI. Reperguntas do(a) Reclamado(a): **que não há metas de vendas para os corretores, mas apenas aos gerentes; que nos plantões os próprios corretores se organizam na forma de trabalho conforme ordem de chegada;** que não há obrigação quanto ao de uniformes; **que não é necessário avisar ausências a plantões;** que não é condição para a associação de corretores o fato de possuírem veículo próprio; que os corretores não visitam clientes ou obras, uma vez que os apartamentos são comercializados na planta e existe um apartamento decorado no local onde são feitos os plantões; que a engenharia não libera entrada às obras; **que os corretores não são obrigados a comparecer às reuniões;** que os empregados da empresa utilizam e-mails com domínio "@mrv.com.br"; que os corretores não utilizam o mencionado domínio; afirma que durante sua gestão este vendia em média 1 apartamento ao mês; que o percentual de comissões varia conforme a negociação de 1 a 1,5%. que a Reperguntas do (a) Reclamante: depoente passou por treinamento para atuar como gerente por 40 dias em São José do Rio Preto e 7 dias em Belo Horizonte; que a depoente foi admitida em julho de 2018 e durante o período de treinamento trabalhava na unidade de Catanduva e se deslocava diariamente para São José do Rio Preto; **que o autor permaneceu na gestão da depoente por 30 dias; que desconhece se o autor possuía Creci, mas afirma que este se ausentava dos plantões quando o conselho lá comparecia; que o gerente não realiza vendas;** que o autor, durante a gestão da depoente, recebia por notas fiscais; que o autor não comparecia todos os dias ao trabalho; que não há como informar a frequência, uma vez que não havia horário determinado; **que o autor poderia pedir para outro corretor comparecer caso não quisesse trabalhar no dia;** que não há corretores



contratados por CTPS anotada; que os plantões funcionam das 08 às 18h/18h30min, em média; que se o autor realizava visitas a clientes, tal fato não é de conhecimento da empresa; que não era possível alterar o percentual de comissão além do previsto no contrato, uma vez que neste acaso o corretor não receberia. que o autor despediu-se da depoente alegando que não mais retornaria aos plantões uma vez que passaria a trabalhar na empresa Forcasa; que o autor, além de prestar serviços como corretor, também trabalhava comercializando bitcoins;

Ao que se infere do depoimento acima, necessário CRECI definitivo para atuação como corretor de imóveis, todavia, os promotores de venda da reclamada atuavam como corretores mesmo em situação irregular.

É o caso do reclamante, admitido em 2013, inscrito como estagiário no CRECI apenas em 7.10.2015, conforme carteirinha juntada às fls. 1.051-1.052, válida até 7.4.2016.

Ao rebater a alegação da reclamada, de que o reclamante tem registro ativo no CRECI, juntou, em réplica, a imagem de uma nova carteira de estagiário, válida até 30.4.2018.

As provas revelam, portanto, que no período em que ele atuou junto à reclamada, de fato, não dispunha de registro definitivo junto ao CRECI.

E não dispondo de registro definitivo no CRECI, mas apenas como estagiário, seria mesmo impossível o reclamante ser corretor autônomo, como defende a defesa.

A corroborar essa conclusão, a testemunha Sheila afirmou que ele "se ausentava dos plantões quando o conselho lá comparecia".

Inconteste, pois, que a reclamada não exigia registro no CRECI nem cobrava dos vendedores contratados a regularização da situação.

No que se refere à cobrança de metas, como bem argumentou o reclamante nas razões recursais, não se apresenta verossímil a alegação da testemunha de que a meta de vendas era apenas para os gerentes, se estes não efetuavam vendas ("que o gerente não realiza vendas"). Por óbvio, essa meta era cobrada dos corretores/promotores de venda, responsáveis pela venda dos apartamentos.

Nesse contexto, considerando os elementos probatórios apresentados, presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, como pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e, principalmente, subordinação jurídica, declaro existente o vínculo de emprego entre as partes, no período compreendido entre 2.4.2012 a 30.11.2018, na função de promotor de vendas, e regular anotação do contrato em CTPS.



Por fim, consigno que exclusividade não constitui requisito para reconhecimento de vínculo de emprego.

Determino a baixa dos autos à origem, para a análise dos demais pedidos, quais sejam, fixação da remuneração/salário base, verbas rescisórias, incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, horas extras, intervalo intrajornada, férias, não obstante já tenha sido produzida a prova necessária para julgamento, pois deve-se sempre privilegiar a valoração da prova fática pelo juiz que a colheu, pois é ele que detém as melhores condições de decidir sobre a respectiva matéria.

## **Dispositivo**

Isso posto decido: **conhecer** do recurso ordinário de MARCELO DUARTE e **o prover em parte** para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes no período entre 2.4.2013 a 30.11.2018, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos, como se entender de direito.

Sessão Extraordinária Telepresencial realizada em 23 de setembro de 2021, nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004/2020, publicada no DEJT de 07 de abril de 2020, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho RENATO HENRY SANT'ANNA, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Desembargador do Trabalho RENATO HENRY SANT'ANNA

Juíza do Trabalho LUCIANA NASR

Compareceu para julgar processos de sua competência a Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.



Compareceu para sustentar oralmente, pela Recorrida-Reclamada, a Dra. Gabriela Duarte Florentino.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

**Maria da Graça Bonança Barbosa**  
**Desembargadora Relatora**

